



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000935-88.2023.8.26.0140, da Comarca de Chavantes, em que são apelantes CRISTIANE GIMENEZ NICOLINI, EDNA RONCHI GIMENEZ, MARIA TEREZA DE SOUZA, PATRICIA APARECIDA LEITE, SANDRA DE GODOY, SILVIA MARIA DALIO e DENIZE BERTOZZI BERNARDO LAZARINI, é apelado MUNICIPIO DE CANITAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1000935-88.2023.8.26.0140

Apelantes: Cristine Gimenez Nicolini, Denize Bertozzi Bernardo Lazarini, Edna Ronchi Gimenez, Maria Tereza de Souza, Patrícia Aparecida Leite, Sandra Godoy e Silvia Maria Dalio

Apelado: Município de Canitar

Comarca: Chavantes

Juiz: Henrique Ramos Sorgi Macedo

Voto nº 2914

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA READEQUAÇÃO/MANUTENÇÃO DO JULGADO À LUZ DO TEMA 606 DO STF - Servidoras públicas aposentadas pelo RGPS - Determinação do Exmo. Presidente da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para o exercício do juízo de conformidade - Verificado que as aposentadorias se deram em data posterior à EC nº 103/2019, e portanto, não abrangidas pela exceção prevista no Tema 606 do STF - Desnecessidade de adequação - Manutenção do julgado - NÃO PROVIMENTO.

Vistos.

Trata-se de juízo de conformidade do acórdão de fls. 345/352, que negou provimento ao recurso, entendendo que inexistente direito líquido e certo às impetrantes para reintegrá-las ao cargo público de professor, em razão de aposentadoria pelo RGPS.

As impetrantes interpuseram recurso especial (fls. 355/366) e recurso extraordinário (fls. 368/383).

Em razão da decisão proferida pelo iminente Presidente da Seção de Direito Público quanto ao Tema 606 do STF, os autos tornaram para realização do juízo de conformidade (fls. 396).

É o relatório.

Cuida-se de devolução dos autos, por determinação do Presidente da Seção de Direito Público, haja vista a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 655.283/DF, relativo ao Tema nº 606.

Este Colegiado, decidiu por votação unânime que as impetrantes Cristine Gimenez Nicolini, Denize Bertozzi Bernardo Lazarini, Edna Ronchi Gimenez, Maria Tereza de Souza, Patrícia Aparecida Leite, Sandra Godoy e Silvia Maria Dalio não teriam o direito líquido e certo de reintegração ao cargo de professora ao qual se aposentaram, concluindo que a legislação municipal em vigor é compatível com o artigo 10 da Constituição Federal.

Transcreve-se ementa do referido julgado:

“APELAÇÃO – Mandado de Segurança - Servidores municipais admitidos sob o regime celetista - Professores aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da EC 103/19 - Argumentam a nulidade da Portaria nº 60/23 - Pleiteiam a reintegração no mesmo cargo ao qual se aposentaram, com a acumulação de proventos e remuneração, considerando a previsão de vacância do cargo em lei - Tema 1.150 STF - RE 1.302.501 - Recurso desprovido.”

Extraí-se do acórdão acima, que foi mantido o ato administrativo que exonerou as impetrantes em decorrência da aposentadoria concedida a servidores celetistas pelo INSS.

Entretanto, o julgamento do Tema 606/STF, sob a técnica da repercussão geral, firmou-se a seguinte tese: *“A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º”.*

Nos termos da tese fixada na aludida EC nº 103/19 ainda houve a seguinte ressalva:

“Art. 6º - O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal
Apelação Cível nº 1000935-88.2023.8.26.0140 -Voto nº 2914

não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

(...)

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação."

Há disposição legal autorizando o rompimento do vínculo decorrente de cargo, emprego ou função pública que foi utilizado para fins de tempo de contribuição para aposentadoria, incluindo as vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 14 do artigo 37 da Constituição Federal.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de

2019)."

Por oportuno, saliente-se que a lei local, regida sob nº 143/2009 prevê a vacância do cargo em decorrência de aposentadoria, em seu artigo 96, V¹, e também na Lei Complementar nº 176/2011, artigo 67, V².

Já a Portaria nº 60/2023, em virtude do tema 1150, que proibiu a acumulação de proventos de aposentadoria e de remuneração, decretou que a partir de 30.06.2023, os servidores municipais aposentados pelo RGPS terão seus contratos rescindidos.

No caso concreto, as impetrantes são professoras da Municipalidade de Canitar, **aposentadas pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em 03.07.2023.**

Considerando que as impetradas se aposentaram em 03.07.2023, ainda que pelo RGPS, mas após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, conclui-se que inexistente direito líquido e certo para reintegração no cargo em que se aposentaram. Ou seja, não foram abrangidas pela exceção prevista no Tema 606 do STF.

Portanto, o julgado não comporta modificação.

Nesse sentido:

“Recurso Extraordinário. Readequação. Apelação. Mandado de Segurança Preventivo. Servidor Municipal. Álvares Machado/SP. Pretensão de afastamento do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de Álvares Machado, o qual estabelece a exoneração de todos os empregados públicos deste último, aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social. Acórdão que negou provimento ao apelo do impetrante. Vacância do cargo em virtude da aposentação, conforme estabelecido em estatuto. Vínculo rompido. Entendimento firmado pelo STF, no RE 1.302.501-PR, sob repercussão geral (Tema 1.150). Devolução dos autos à Turma Julgadora em

¹ Artigo 96 – A vacância do emprego de quadro de pessoal decorrerá de:

(...)

V- Aposentadoria

² Artigo 67 – A vacância do emprego do profissional da educação decorrerá de:

(...)

Aposentadoria

cumprimento ao artigo 1.030, II, CPC. RE 655.283-DF - Tema 606 (DJe 16.06.2021). Tese fixada segundo a qual A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º. Existência de distinguishing - Inaplicabilidade do decidido em razão da existência de previsão legal de vacância de cargo com a aposentadoria. Acórdão recorrido que não divergiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Acórdão mantido. (TJSP; Apelação Cível 1022248-83.2022.8.26.0482; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – Juízo de conformidade – Servidora pública municipal – Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – Previsão de aposentadoria como hipótese de vacância na lei municipal – Pleito de reintegração ao cargo público – Sentença de improcedência – Negado provimento ao recurso de apelação da autora – Interposição de Recurso Extraordinário – Devolução, pela E. Presidência de Direito Público, para juízo de conformidade, diante do julgamento de mérito do RE nº 655.283/DF (Tema nº 606 do STF) – Ausência de contrariedade – Tese do Tema 606 aplicável aos empregados públicos – Acórdão desta Câmara alinhado à tese do Tema nº 1150 do STF – Ausência de direito à reintegração do ocupante de cargo de provimento efetivo aposentado pelo RGPS, quando a lei local prevê a aposentadoria como hipótese de vacância do cargo – Precedentes – Manutenção do acórdão – Retratação indevida.” (TJSP; Apelação Cível 1008425-10.2017.8.26.0032; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)

Em suma, as conclusões do julgado devem ser mantidas, porque estão em acordo com o julgado pelo Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, em juízo de conformidade, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, **MANTENHO** o acórdão de fls. 345/352.

Oportunamente, retornem à Presidência da Seção de Direito público para exame de admissibilidade do recurso interposto, conforme determinado a fl. 396.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator